



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-61.2013.815.0381

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho e
outros(OAB/PB 126.504-A)
2º Apelante : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Adriano Marcio da Silva e outros(OAB/PB 18.399)
Apelados : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE
CONTRATO.**

**PRIMEIRO APELO. BANCO. INTERPOSIÇÃO VIA
PROTOCOLO POSTAL. FORA DO HORÁRIO DE
EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE
COMPROVADA. OFENSA AO DISPOSTO NO § 3º DO
ART. 172 DO CPC/73. PRECEDENTES DO TJ/PB, E DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III DO CPC/2015.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

A protocolização de petições e recursos deve ser feita dentro do horário de expediente regulado pela Lei local, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC/73.

SEGUNDO APELO. AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº. 1.963-17 DE 31/03/2000. PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESPROVIMENTO.

Segundo o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela Price como forma de amortização de débito, em parcelas sucessivas iguais.

A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do primeiro apelo e negar-lhe provimento à segunda apelação**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença (fls. 90/102) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento ajuizada por **Luiz Carlos da Silva** em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para limitar o percentual de juros remuneratórios para a taxa média de mercado, e determinar a repetição do indébito, de forma simples, e compensação de valores.

Em suas razões, fls. 116/124, o Banco/primeiro recorrente sustenta que os juros cobrados não são excessivos, mesmo estando acima da taxa média do mercado, e o não cabimento da repetição do indébito.

No segundo recurso apelatório, fls. 129/139, o autor assevera a ilegalidade da capitalização e da utilização da tabela PRICE, bem como que a repetição do indébito deve ser em dobro.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 147.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 153/156, opina pelo não conhecimento em parte do primeiro recurso, e pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

PRIMEIRO APELO (BANCO BRADESCO).

No exercício do exame de admissibilidade da apelação do Banco Bradesco, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A publicação de ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico de fl. 143 se deu no dia 27/11/2013 (quarta-feira). Assim, com início da contagem do prazo no dia 28/11/2013 (quinta-feira), já que o expediente foi normal, o prazo para interposição do apelo terminou em 12/12/2013 (quinta-feira).

Desta forma, o apelo, fls. 116/124, foi apresentado via protocolo postal no último dia do prazo recursal às 17h37m, porém, fora do expediente forense da Comarca de Itabaiana que se encerra às 14h00.

Ora, o Sistema de Protocolo Postal é um meio que visa facilitar a vida dos advogados, viabilizando a interposição de recurso, dentro do prazo legal, mesmo nas comarcas mais distantes, quebrando as barreiras geográficas, não podendo servir, por outro lado, como subterfúgio para se estender o expediente forense, permitindo o ingresso de irresignações após o término do lapso temporal estabelecido em lei.

Estatui o contexto dos dispositivos legais insertos no § 2º, do art. 525, c/c §3º, do art. 172, do CPC/73, que o recurso deve ser

apresentado dentro do horário de expediente:

No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postado no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposto por outra forma prevista na lei local. (art. 525, §2º, CPC).

Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (§3º, do art. 172, CPC).

Por sua vez, a Resolução nº 14/2010 dispõe que na Comarca de Itabaiana o expediente forense se encerra às quatorze horas, conforme contido no seu inciso II, do art. 1º, ex vi:

Art. 1º— O expediente no Poder Judiciário do Estado desenvolver-se-á:

I — no Tribunal de Justiça e nas Comarcas de terceira entrância:

a) de segunda a quinta-feira, das 12:00 às 19:00 horas;

b) na sexta-feira, das 07:00 às 14:00 horas.

II — nas demais Comarcas, de segunda a sexta-feira, 7:00 às 14:00 horas. (Resolução nº14/2010 do TJ/PB).

Nesse aspecto, para efeito de contagem de prazo judicial, verifica-se a data e o horário da postagem, quando se tratar de entrega via protocolo postal.

Logo, constatando-se que o referido recurso foi recebido às 17h37m (fl. 116v), e o expediente da Comarca de Itabaiana vai das 07h00 às 14h00, impõe-se considerá-lo intempestivo.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça acerca da postagem do recurso após o término do expediente forense:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS NºS 211/STJ, 280/STF E 284/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de maneira adequada e bem fundamentada, ainda que sem acolher cada uma das razões apresentadas pela parte em embargos de declaração. 2. A protocolização de petições e recursos deve ser feita dentro do **horário de expediente regulado pela Lei local, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, é intempestivo o recurso de apelação.** 3. Descabe ao STJ analisar tese que demanda análise de direito local ou que não foi devidamente debatida na instância de origem. Aplicação das Súmulas nºs 280/STF e 211/STJ. 4. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial na parte em que não demonstra com clareza em que consiste apontada violação a dispositivo de Lei Federal. Incidência da Súmula nº 284/STF. 5. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AREsp 84.949; Proc. 2011/0204272-5; AP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 09/04/2013; DJE 17/04/2013)

Também nesse sentido, o TJPB:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. **PROTOCOLO DA PEÇA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PELA VIA POSTAL E APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. INADMISSIBILIDADE. ART. 172, § 3º DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 14/2010 DO TJPB.**

INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. **"Segundo entendimento desta Corte, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local."** (AgRg no AREsp 667.918/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) "De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local." (AgRg no AREsp 585.597/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115408920148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 20-10-2015)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. OFENSA AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 172 DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/PB, E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. **A protocolização de petições e recursos deve ser feita dentro do horário de expediente regulado pela Lei local, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005674120118150361, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria , j. em 24-03-2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA.

COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. **PETIÇÃO EXPEDIDA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, APÓS O FECHAMENTO DO FÓRUM. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA QUE VISA VENCER BARREIRAS GEOGRÁFICAS E NÃO ESTENDER O EXPEDIENTE FORENSE. PRECEDENTES DO TJ/PB; E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** - Oº. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I a data e a hora do recebimento; II o código e o nome da agência recebedora; III o nome funcionário atendente. Grifo nosso. §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba Grifo nosso. - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário. - **Nos termos do art. 172, §3º, da Lei Adjetiva Civil, os atos praticados através de petição devem ser realizados no horário do expediente, regra que também se aplica ao Sistema de Protocolo Postal. - É intempestivo o recurso protocolizado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense, mesmo sendo utilizado o Sistema de Protocolo Postal. - o Sistema de Protocolo Postal é um meio que visa facilitar a vida dos advogados, viabilizando a interposição de recurso, dentro do prazo legal, mesmo nas comarcas mais distantes, quebrando as barreiras geográficas, não podendo servir, por outro lado, como subterfúgio para se estender o expediente forense, permitindo o ingresso de irresignações após o término do lapso temporal estabelecido em lei.** TJPB - Acórdão do processo nº

Razão pela qual, **não conheço do primeiro apelo.**

SEGUNDO APELO (PARTE AUTORA).

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco Finasa S/A, atual Banco Bradesco, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 3.850,00, fls. 25/26.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados no recurso:

Capitalização e tabela price.

No tocante à **capitalização mensal dos juros**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras a capitalização é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, *in verbis*:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é **admissível a capitalização de juros**

com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE
DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS
ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR
CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM
NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO
PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO
HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há
muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que
limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por
cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de
uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite
estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou
consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação
da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente

legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ.** É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não acumulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analizando detidamente as cláusulas contratuais, fls. 25/26, verifico que **a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada no contrato**, conforme demonstrado no quadro 5 – **Especificações do Crédito:** onde estão expostas as taxas anual de 42,94% e mensal de 3,02%.

Ademais a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, uma vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, devendo ser ressaltado que este é o mais recente entendimento do STJ, em julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No

juízo do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Desse modo, considerando que os autos noticiam a existência de contrato celebrado em 02/2006 sob a égide da referida norma, **torna-se cabível a incidência da capitalização mensal de juros.**

O mesmo se diz com relação à **utilização da tabela price**, pois sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a

taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. **TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras . STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. - **A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17C 31.3.00, desde que previamente pactuada.** - Art. 333. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110504814001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 30/04/2013)

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSAL. CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, DO STJ OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS**

SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA AUTORAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Não se negará seguimento a recurso se ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 3. **A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas** (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. An (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00388749120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 05-11-2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada.** A previsão no contrato bancário de taxa

de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00504845620118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014)

Portanto, não se vislumbra abusividade no que atine à forma pela qual se estabeleceu o cálculo dos juros pactuados.

Repetição do Indébito.

Com relação à repetição do indébito, esta é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso em tela, foi correta a decisão do magistrado em determinar a repetição de forma simples, pois não há inequívoca prova da má-fé do credor.

Nesse sentido entende o Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. **A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócurren**. II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua

operação. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO, E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 25 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA